



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000743562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1054852-60.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDISON BOAVENTURA JUNIOR, são apelados MYTHOS EDITORA LTDA, ADEMAR JOSÉ GEVAERD, EDITORA EVOLUÇÃO LTDA ME (REVISTA UFO) e CBU COMISSÃO BRASILEIRA DE UFÓLOGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente) e J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

Hamid Bdine

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 17.174 – 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado.

Ap. n. 1054852-60.2014.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: EDISON BOAVENTURA JUNIOR.

Apelados: MYTHOS EDITORA LTDA., ADEMAR JOSÉ GEVAERD, EDITORA EVOLUÇÃO LTDA ME (Revista Ufo), e CBU COMISSÃO BRASILEIRA DE UFÓLOGOS.

Juiz: Francisco Carlos Inouye Shintate.

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS CUMULADO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGIMIDADE PASSIVA. Ente sem personalidade jurídica. Capacidade de ser parte. Regra do art. 12, inc. VII, do CPC/73. Legitimidade reconhecida. Preliminar acolhida. MÉRITO. Não há imputação de ofensas pessoais ao autor pelos réus, mas apenas declaração de que os documentos detidos por ele deveriam ser disponibilizados a todos os estudiosos da ufologia em benefício do progresso dos estudos da área. Violação aos direitos da personalidade do autor não configurada. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

A r. sentença de fs. 721/730, cujo relatório se adota, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação à Comissão Brasileira de Ufólogos - CBU, representada por Fernando de Aragão Ramalho, por não possuir personalidade jurídica, e julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial em face das demais corréis por ausência de provas da conduta danosa, do próprio dano alegado e do nexo de causalidade entre eles, além de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformado, o autor apelou. Sustentou que a Comissão Brasileira de Ufólogos – CBU é parte legítima na ação e deve responder pelas pretensões deduzidas na petição inicial, pois está regularmente constituída. No mérito, afirmou que as ofensas recebidas, que são atribuídas aos corréis, representam um dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irreparável à imagem e reputação, caracterizando dano moral indenizável.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 767/771) e contrarrazões (fs. 905/910).

Sem oposição ao julgamento virtual (fs. 970).

É o relatório.

O apelante, com base em carta enviada a Ministra da Casa Civil do governo Federal, aduz que a Comissão Brasileira de Ufólogos – CBU é constituída pelo Centro Brasileiro de Pesquisas de Discos Voadores, pela Entidade Brasileira de Estudos Extraterrestres, pelo Instituto Nacional de Investigação de Fenômenos Aeroespaciais, pelo Núcleo de Pesquisas Ufológicas, pelo Centro de Pesquisas Ufológicas, Ademar Jose Gevaerd, entre outros (fs. 735).

Aduz que a CBU é parte legítima, salientando sua atuação em manifestações em revistas especializadas e a entidades governamentais.

A simples reunião de determinadas pessoas com o propósito específico de compor a CBU, como justifica o apelante, não significa que esse ente é dotado de personalidade jurídica.

Não obstante isso é de se reconhecer que, nos termos do art. 12, VII, do CPC/73 vigente à época, que as sociedades sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidades jurídicas podem ser parte, ativa e passiva, em ação:

“Podem litigar em juízo as 'pessoas formais', as sociedades de fato, as sociedades ainda sem personalidade jurídica, ou já sem personalidade jurídica' (STJ-4ª T., REsp 1.551, Min. Athos Carneiro, j. 20.3.90, DJU 9.4.90)” (Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 42ª ed., Saraiva, 2010, comentário ao art. 12, nota 22a, p. 120)

“Cumprir destacar que o 'consórcio' é uma abstração sem personalidade jurídica, porquanto constitui a associação de pessoas físicas visando a redução dos embaraços na contratação e dispensa de empregados rurais, considerada a sazonalidade e eventualidade das tarefas na atividade rural, consoante introito da Circular INSS n. 056/99.

Contudo, pode-se dizer que o 'consórcio' possui personalidade judiciária, ou seja, tem capacidade de figurar nos polos ativo e passivo de demandas judiciais.

Às sociedades sem personalidade jurídica o estatuto processual não veda o acesso ao Judiciário. Essas abstrações, nos termos do art. 12, inciso VII, do CPC de 1973 e do art. 75, inciso IX, do novo CPC, são representadas em juízo, ativa e passivamente, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens.” (Ap. n. 3000846-72.2013.8.26.0369, rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Cerqueira Leite, j. 19.10.2016).

“Mesmo os entes sem personalidade jurídica possuem capacidade de ser parte, podendo demandar em juízo, consoante art. 12, inc. VII, do CPC” (AI n. 2009043-68.2016.8.26.0000, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 16.3.2016).

Nesse aspecto a sentença deve ser reformada, para se reconhecer que, embora sem personalidade jurídica, a coapelada CBU deve ser admitida como parte legítima, representada por aquele incumbido de administrar seus interesses, para responder perante as pretensões do apelante.

Acolhida a preliminar, no mérito, o recurso não merece acolhimento.

O exercício da liberdade de pensamento e de imprensa é constitucionalmente assegurado tanto quanto a proteção dos direitos da personalidade, sem superioridade hierárquica que permita estabelecer a prevalência de um em relação ao outro a não ser no exame de cada situação específica. A solução do conflito se resolverá, então, em favor do direito que melhor atender - e, diga-se, atender de modo justificado - o interesse coletivo, público ou social.

Tenha-se, então, por justificativa aceitável aquela que resulta do exame do conflito no caso concreto com solução favorável a um valor que se conclui soberano em face do que determina a Constituição Federal - preservação da dignidade da



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa humana:

“Os direitos à liberdade de pensamento e expressão são preceitos fundamentais garantidos pelos incisos IV e IX, do artigo 5º, da Constituição Federal. Uma das formas de garantir a concretização destes direitos está prevista na própria Carta Magna, em seu artigo 220, que dispõe sobre a proteção da manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. Esta liberdade, contudo, encontra limites em outras garantias estabelecidas pela própria Constituição, dentre elas, a proteção aos direitos da personalidade e à dignidade humana, que é assegurada no inciso I do artigo 1º como um dos fundamentos da República” (Ap. n. 0018153-42.2013.8.26.0482, rel. Des. Milton Carvalho, j. 29.1.2015).

“A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato (artigo 5º, inciso IV), e coloca a salvo de qualquer restrição, sob qualquer forma, também o direito à informação (Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição). Ao mesmo tempo, assegura ao ofendido 'o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem' (artigo 5º, inciso V), e torna 'invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação' (artigo 5º, inciso X)” (Ap. n. 0075373-46.2009.8.26.0576, rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 10.4.2014).

Entre os direitos de personalidade e os de manifestação do pensamento não há hierarquia, e nenhum deles pode ser havido como absoluto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E no exercício de ponderação desses valores, o MM Juiz concluiu que o apelante não sofreu qualquer dano indenizável de acordo com os fatos narrados na petição inicial.

De acordo com os fatos narrados, o apelante afirma que sofreu agressões por parte do coapelado Ademar durante congresso de ufologia e em fórum de discussões da Revista UFO a partir da notícia de que dispunha de documentos militares sigilosos produzidos pelas Forças Armadas na década de 60.

As ofensas sofridas são atribuídas à carta aberta elaborada pelo coapelado Ademar e divulgada na revista UFO (fs. 73/75) após realização do congresso de ufologia.

Na carta, Ademar se diz “decepcionado” com o comportamento do apelante, já que a reprodução dele sem que os originais fossem disponibilizados não bastaria aos interessados, os quais se julgavam igualmente destinatários das aludidas informações (fs. 73).

O apelante afirma que isso comprometeu “sua história de 33 (trinta e três) anos de estudo e ajuda à ufologia brasileira” (fs. 744), violando, assim, sua imagem e reputação, já que “difícilmente conseguirá restabelecer a imagem, o bom nome e o apreço das pessoas, tendo que conviver, por longo e incalculável tempo, com a desconfiança de todos os cidadãos, grupos ufológicos e meios de mídia (jornais, televisão, revistas e etc), correlativamente à sua honestidade” (fs. 753).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Toda discussão se deu porque as pessoas ligadas à área de ufologia acreditavam que os ditos documentos deveriam ser partilhados para o bem do progresso dos estudos na área.

Sabe-se que os documentos retidos pelo apelante e que deu origem à aludida carta escrita e divulgada pelos apelados não integrava o arquivo da Aeronáutica e, portanto, nada tinha de sigiloso, conforme fs. 436, ao contrário do que se imaginava na época.

É de se pressupor que a área de conhecimento envolvendo os estudiosos de ufologia é cercado de grande interesse por documentos governamentais, em especial, pelos sigilosos, o que explica as discussões retratadas pelo apelante.

Como visto, Ademar disse estar “decepcionado” com o comportamento do apelante ao deixar de apresentar a versão original dos documentos (fs. 73).

Os comentários que se seguiram, como os de fs. 76, 83, 91/92, 95/96, não se mostram ofensivos à honra do apelante, porque os leitores da carta também compartilhavam do movimento denominado de “liberdade de informação já” (fs. 74).

Nesse cenário, a retenção dos documentos originais pelo apelante não contribuiria, na visão dos participantes, para o fortalecimento do movimento idealizado para democratizar as informações a todos os estudiosos do tema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As palavras proferidas na carta e nos comentários que se seguiram não tiveram o intuito de diminuir a pessoa do apelante e foram realizadas dentro do contexto de busca pela “liberdade de informação já” (fs. 74).

A divulgação da carta e as discussões que se seguiram não ocasionaram ofensas aos direitos da personalidade do apelante e por isso não se caracterizaram os danos morais, mesmo considerando ser ele pessoa importante entre os estudiosos do tema.

Assim, fica reformada em parte a r. sentença, apenas para reconhecer a legitimidade passiva da coapelada CBU.

Considerando que o CPC/15 está em vigor desde 18 de março de 2016 e a sentença foi publicada anteriormente à sua vigência, não há condenação da parte ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais por força do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao recurso.

Hamid Bdine
Relator